



PARECER 149/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 047/2020-L, de 26 de Novembro de 2020, de autoria do N. Vereador Etelvino Nogueira, que “Altera a Lei Municipal nº 4.805, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a oficialização da Rota Turística Saboó e Castello”.

Apresenta o N. Vereador Etelvino Nogueira, o Projeto de Lei nº 047/2020-L, de 26 de Novembro 2020, que pretende alterar a Lei Municipal nº 4.805, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a oficialização da Rota Turística Saboó e Castello.

O presente Projeto de Lei visa alterar e adequar a redação da Ementa e dos artigos 1º e 2º da referida lei municipal, de modo que onde se lê “Roteiro do Saboó”, passe a viger “Rota Turística Saboó & Castello”.

A justificativa da presente propositura aduz que a ementa da mencionada Lei já menciona “ROTA TURÍSTICA SABOÓ E CASTELLO”, sendo o correto e a maneira como a rota em questão será divulgada, inclusive através das sinalizações de trânsito e demais tipo de publicidade.

A única alteração proposta para a ementa é a inclusão do “&” no lugar do “e”, o que será reproduzido para os artigos 1º e 2º.

Portanto, o Projeto de Lei em questão visa apenas adequar a redação correta da rota instituída, de modo que não haja nenhum tipo de incorreção ou transtorno em sua divulgação.

É o relatório.

Na esfera Municipal a competência para deflagrar o processo legislativo está prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município, que pode se dar de forma concorrente ou exclusiva.

Há matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo e outras do Poder Legislativo, conforme pode ser verificado nos parágrafos constantes do artigo 60.

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”

Por sua vez, o Projeto de Lei em questão, encontra respaldo na esfera da competência concorrente, ou seja, pode ser iniciado tanto pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, pois, trata-se alteração em lei vigente de interesse local, bem como, a questão em estudo não está inserida em nenhuma das

hipóteses dos parágrafos do artigo 60, nem tampouco está havendo uma ingerência de poderes.

Destarte, o Projeto de Lei está apto a ser recebido e deliberado pelo Plenário, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 2 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica